



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04005/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Sra. Alderi de Oliveira Caju

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 00502/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **04005/11**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **BONITO DE SANTA FÉ**, Sra. **ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, relativa ao exercício de **2.010**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 1040/1054**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 1025/1037 e 1830/1836**):

- o déficit no Balanço Orçamentário, no equivalente a **3,29%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- o despesas sem licitação, no montante de **R\$ 105.392,48¹**;
- o gastos com Remuneração e Valorização do Magistério no equivalente a **56,86%** dos recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido;
- o divergência, no montante de **R\$ 317.648,73**, entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL apurado e o informado no RGF do 2º semestre;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREF_EXERC2010\0400511_pmbonitosantafé.doc-AFR

¹ Despesas com hospedagem e refeições, consultoria na elaboração do Código Tributário, exames de ultrassonografia, serviços de podas de árvores, material médico hospitalar, aquisições de medicamentos, curso de capacitação, serviços de reprografia e serviços de ornamentação. Ver quadro às fls. 1027.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04005/11

- contabilização incorreta das contribuições patronais, quanto ao credor;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira* (**fls. 1838/1842**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício de 2010, sobretudo em face da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do respectivo magistério, bem assim em face da não realização de licitação;
- declaração de atendimento integral aos ditames da LC nº 101/2000;
- aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, à Sra Alderi de Oliveira Caju, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como atentar para a necessidade de organizar e manter a contabilidade municipal em estrita consonância com as normas legais pertinentes;

CONSIDERANDO o Voto do Relator pela:

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. *Alder de Oliveira Caju*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa à gestora citada, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- Recomendar à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé a observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como atentar para a necessidade de organizar e manter a contabilidade municipal em estrita consonância com as normas legais pertinentes.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04005/11

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar multa à gestora citada, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé a observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como atentar para a necessidade de organizar e manter a contabilidade municipal em estrita consonância com as normas legais pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 27 de junho de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral /M.P.E em exercício

Em 27 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO